



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.834 - RJ (2017/0068616-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**
ADVOGADO : **FELIPE VIEIRA DA CUNHA - RJ148197**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**
AGRAVADO : **ARGUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM ADVOGADO - RJ000000**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Suposta ofensa a resolução não enseja a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal."

3. É indissociável o exame da tese a respeito de os arts. 289 e 8º da Lei nº 11.182/05 permitir ou não a edição de novos tipos infracionais, sem o confronto dos termos e do alcance da Resolução ANAC 25/2008.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.834 - RJ (2017/0068616-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
AGRAVADO : ARGUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA interpôs agravo interno contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em suas razões, aponta o agravante que a desnecessidade de exame da Resolução ANAC 25/2008, eis que a controvérsia gira em torno da existência ou não de competência legal para que essa agência reguladora, por meio de edição de uma resolução, preveja um tipo inédito de ato infracional.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.834 - RJ (2017/0068616-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. Suposta ofensa a resolução não enseja a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal."
3. É indissociável o exame da tese a respeito de os arts. 289 e 8º da Lei nº 11.182/05 permitir ou não a edição de novos tipos infracionais, sem o confronto dos termos e do alcance da Resolução ANAC 25/2008.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O agravo interno não comporta provimento.

Extrai-se das razões do apelo especial que a recorrente visa o reconhecimento da nulidade de multa aplicada em razão do exercício de poder de polícia da ANTT, que, por encontrar regulamentação infralegal, ao criar normas punitivas violou o princípio da legalidade.

Para se chegar à conclusão proposta pela agravante, em outras palavras, para se examinar se a edição da resolução faz previsão de ato infracional inédito ou não, é inexorável o exame da Resolução ANAC 25/2008, sendo indissociável o exame da tese a respeito de os arts. 289 e 8º da Lei nº 11.182/05 permitir ou não a edição de novos tipos infracionais, sem conduto levar a efeito o alcance e os termos de referida resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, reafirmo que normas infralegais, tais como resoluções advindas do poder regulamentador, por não estarem compreendidas nesse conceito, não comportam exame nessa instância recursal. Portanto, não é possível o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. OFENSA A PORTARIAS E RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO-CUMPRIMENTO.

1. Supostas ofensas a resoluções, circulares, portarias e instruções não ensejam a abertura da via especial, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de "lei federal".

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1213271/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 133 - MPAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.269.570/MG.

1. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não ensejam a utilização da via especial, por não estar tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 301.700/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068616-8

AgInt no
REsp 1.663.834 / RJ

Números Origem: 00050427520114025101 201151010046326 201151010050421 201560000044713
50427520114025101

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA - RJ148197
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
RECORRIDO : ARGUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
AGRAVADO : ARGUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.